



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178194 - PR(2024/0402259-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : S C M DOS S
ADVOGADA : ISABELA MARTINS RODRIGUES - PR091806
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. PENA-BASE. CULPABILIDADE NEGATIVA MANTIDA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORES DE MENOR MONTA EM PARTE DOS FATOS. DECOTE DO VETOR CONSEQUÊNCIAS NOS FATOS 1, 2, 3 E 4. CONSEQUÊNCIAS GRAVES MANTIDAS NOS FATOS 6 E 7. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. TESE SOBRE INDENIZAÇÃO MÍNIMA NÃO CONHECIDA. SÚMULA 284/STF.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178194 - PR(2024/0402259-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : S C M DOS S
ADVOGADA : ISABELA MARTINS RODRIGUES - PR091806
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. PENA-BASE. CULPABILIDADE NEGATIVA MANTIDA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORES DE MENOR MONTA EM PARTE DOS FATOS. DECOTE DO VETOR CONSEQUÊNCIAS NOS FATOS 1, 2, 3 E 4. CONSEQUÊNCIAS GRAVES MANTIDAS NOS FATOS 6 E 7. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. TESE SOBRE INDENIZAÇÃO MÍNIMA NÃO CONHECIDA. SÚMULA 284/STF.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S C M DOS S, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0022611-15.2022.8.16.0014, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 925/926):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA RÉ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS, DEPOIMENTO DO DELEGADO DE POLÍCIA E PROVA DOCUMENTAL QUE CONFIRMAM AS PRÁTICAS DELITIVAS. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM QUE A RÉ ERA, AO TEMPO DA AÇÃO, INIMPUTÁVEL OU SEMI-IMPUTÁVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E O RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO

SUBJETIVO (UNIDADE DE DESÍGNIOS). CRIMES QUE NÃO PODEM SER TIDOS COMO CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ÀS VÍTIMAS. ACOLHIMENTO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA E NAS ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 70 e 71, *caput*, do Código Penal. Sustenta que os requisitos objetivos do crime continuado estão preenchidos, assim como o requisito subjetivo da unidade de desígnios.

Defende que não há exigência de “plano previamente elaborado” para demonstrar a unidade de desígnios, devendo os demais fatos ser considerados como continuação do primeiro.

Indica a violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal. Argumenta que os vetores judiciais da culpabilidade e das consequências foram valorados negativamente com fundamentação inidônea, pois foi baseada em elementos inerentes ao tipo penal de estelionato.

Ressalta que os prejuízos financeiros dos delitos individualmente não foram relevantes o suficiente para permitir a exasperação. Especificamente quanto ao fato 6, afirma que o prejuízo não chegou à cifra descrita no acórdão, pois o veículo financiado foi devolvido.

Alega a inexistência de prova quanto ao valor dos prejuízos causados que deram lastro para a fixação de indenização mínima.

Ao final, requer o provimento do recurso para restabelecer a aplicação do crime continuado e reduzir a pena-base ao mínimo legal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 990/1.001), o recurso foi admitido na origem (fls. 1.005/1.008).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa parte, pelo não provimento (fls. 1.023/1.029).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial acolhimento.

A recorrente foi condenada pela prática de 6 crimes de estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal), em continuidade delitiva. O Tribunal de origem afastou a continuidade delitiva e aplicou a regra do concurso material de crimes com a seguinte fundamentação (fls. 949/952 – grifo nosso):

[...] Quanto à continuidade delitiva, a jurisprudência do Superior Tribunal exige a presença dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e do requisito de ordem subjetiva, qual seja, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, é necessária a demonstração da unidade de desígnios.

No presente caso, o magistrado reconheceu a continuidade delitiva com base nos seguintes fundamentos:

“Constata-se haver pluralidade de condutas nos crimes narrados nos “fatos 01, 02, 03, 04, 06 e 07”, sendo os delitos da mesma espécie (estelionato) e as circunstâncias semelhantes (praticados em datas próximas; contra vítimas semelhantes – pessoas físicas que prestam serviços ou efetuam empréstimos à acusada – e com o mesmo *modus operandi*, consistente em simular ser fazendeira, advogada ou proprietária de imóveis, bem como passar por problemas pessoais e de saúde, para manter as vítimas em erro e não adimplir os débitos contraídos), razões estas pelas quais devem ser os posteriores delitos de estelionato tidos como continuação do primeiro, aplicando-se a ficção jurídica tratada no artigo 71, *caput*, do Código Penal.

[...]

De qualquer forma, houve unidade de desígnios entre os delitos de estelionato narrados na denúncia, pois, em todos os casos, a ré obteve, para si, vantagem ilícita, mantendo as vítimas em erro, mediante os mesmos ardis.

[...]

A fundamentação se revela equivocada.

Quanto aos fatos 1 e 2, em que pese os crimes de estelionato terem sido praticados nas mesmas condições de tempo (10.07.2021 a 30.09.2021), lugar (estabelecimento comercial “Santé Fisioterapia”) e maneira de execução (deixou de efetuar o pagamento às vítimas dos serviços de fisioterapia e drenagem linfática contratados e realizados na acusada), não ficou comprovada unidade de desígnios, ou seja, que havia um plano previamente elaborado pela agente a demonstrar a existência de ligação entre os dois primeiros fatos, ou, melhor dizendo, de que o segundo fato é continuação do primeiro.

Em relação aos fatos 3, 4, 6 e 7, os crimes foram praticados em datas distintas, com vítimas distintas, em locais diversos e por meio de *modus operandi* diferente.

O crime descrito no 3º fato ocorreu em dezembro de 2021 e consistiu em a acusada se apropriar de peças de roupas, sem efetuar o pagamento referente a elas, adquiridas da vítima Jacqueline Peettmam Schick. O delito narrado no 4º fato ocorreu entre os dias 02.04.2022 a 28.04.2022, ocasião em que a ré não efetuou o pagamento de serviços de cabeleireiro e semijoias adquiridas da vítima Amanda Julia Lopes. O crime descrito no 6º fato foi praticado em abril de 2022 e consistiu em a ré efetuar compras no cartão de crédito da vítima Paola Morgana Martins dos Santos, adquirir um veículo por meio de financiamento, em nome da ofendida, e não efetuar o pagamento.

O delito narrado no 7º fato ocorreu entre dezembro de 2021 a 19.04.2022, ocasião em que a vítima Gustavo Joseph Schicki efetuou um empréstimo a terceiros para comprar um ar condicionado para a ré, sendo que a acusada, ao argumento de que pagaria o empréstimo, entregou à vítima um cheque sem provisão de fundos.

Cumpre salientar, também, que entre alguns desses delitos ultrapassou-se o período de 30 (trinta) dias, limite temporal que vem sendo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça para a incidência da continuidade delitiva:

[...]
Por consequência, o concurso material deve incidir em relação a todos os fatos.
[...]

Segundo a consolidada jurisprudência desta Corte, para a aplicação da ficção jurídica do crime continuado é necessário o atendimento aos requisitos objetivos – crimes praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução – e ao requisito subjetivo – unidade de desígnios, ou seja, que os delitos partam de um mesmo intento criminoso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Conforme entendimento consolidado desta Corte, o art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, mostra-se necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios), o que, como visto, não foi demonstrado no caso em análise (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece.

(RCD no HC n. 1.000.306/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1/10/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes apurados em processos distintos.

III. Razões de decidir

5. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos, como mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, e requisitos subjetivos, como a unidade de desígnios.

6. No caso , as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de continuidade delitiva, considerando que os crimes foram praticados em contextos independentes, contra vítimas diferentes, e que cada ação foi planejada individualmente, caracterizando habitualidade criminosa.

7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

[...]

(AREsp n. 3.045.932/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 28/11/2025 - grifo nosso).

Na espécie, o Tribunal *a quo* afastou o crime continuado, pois, quanto aos **fatos 1 e 2**, apesar da existência de condições de tempo, lugar e modo de execução

semelhantes, **não se evidenciou unidade de desígnios**, ou seja, que ambos os delitos fariam parte de um mesmo intento; e quanto aos **atos 3, 4, 6 e 7** nem sequer se demonstrou a presença dos requisitos objetivos, pois os crimes foram praticados **fora do limite temporal utilizado como parâmetro pela jurisprudência (30 dias entre um e outro), em locais e com *modus operandi* diversos**.

Evidenciado no acórdão recorrido que os requisitos da continuidade delitiva, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não estão presentes, é inviável a alteração do julgado sem reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

No tocante à pena-base, consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 947/948 – grifo nosso):

[...] Sobre a culpabilidade, a sentença assim fundamentou:

“No respeitante à culpabilidade: esta deve ser dimensionada segundo o grau de intensidade da reprovação penal, a partir de dois dos seus elementos: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Considerando o maior ou menor grau de exigibilidade de outra conduta, em análise às circunstâncias fáticas em que o delito foi perpetrado, reconheço como elevado o grau de reprovabilidade da sua ação, pois da ré era plenamente exigida conduta diversa, **na medida em que angariou a confiança da vítima por meio da tese de que acabara de sofrer um aborto espontâneo e de que estava em nova gravidez de risco, prestes a perder seu bebê, para que com o sentimento de solidariedade gerado pudesse induzir a vítima em erro por mais tempo e garantir um sucesso maior na empreitada criminosa**. Tais circunstâncias, obviamente, devem ser sopesadas com maior severidade, justificando-se a exasperação da reprimenda.”

A fundamentação se revela idônea.

Conforme visto, a ré engendrou uma estória grave, para atrair a confiança das vítimas e gerar-lhes sentimento de solidariedade, garantindo o êxito na empreitada delitiva. Considerando que a culpabilidade ultrapassa aquela comumente prevista, não há reparo a ser feito.

Com relação às consequências do crime, a sentença fundamentou sobre o prejuízo financeiro sofrido pelas vítimas. Conforme visto, as vítimas sofreram relevantes prejuízos financeiros, os quais não foram ressarcidos: R\$ 1.215,00 (1º fato), R\$ 780,00 (2º fato), R\$ 1.678,00 (3º fato), R\$ 1.722,00 (4º fato), R\$ 66.094,20 (6º fato) e R\$ 5.700,00 (7º fato).

Inclusive, quanto à vítima do 6º fato, toda a situação também lhe causou severos prejuízos emocionais, que culminaram, inclusive, em um aborto espontâneo e o início de depressão.

As consequências, portanto, foram graves e devem ser mantidas.

[...]

No ponto, é necessário parcial reparo.

A culpabilidade, de fato, revela-se mais reprovável, considerando o emprego de manipulação emocional ao inventar, entre outras, a estória de que acabara de sofrer um aborto e estava em nova gravidez de risco, prestes a perder o bebê.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO EM 2 ANOS E 6 MESES. UMA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O quantum de aumento da pena-base não guarda relação exclusiva com a quantidade de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, mas sim com a valoração de cada uma delas e a atribuição de pesos conforme a sua relevância na situação fática analisada.

2. No caso em tela, considerando-se a alta reprovabilidade da conduta, "uma vez que se aproveitaram do desespero de pessoas portadoras de doença grave (câncer) e de seus familiares para, prometendo uma falsa cura para tal patologia, obterem vantagem indevida", mostra-se razoável o aumento da pena-base do delito de estelionato a título de culpabilidade em 2 anos e 6 meses, fixando-a em 3 anos e 6 meses de reclusão ao término da primeira fase da dosimetria.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 532.896/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/11/2020 - grifo nosso).

Por outro lado, o prejuízo causado às vítimas deve ser de relevante monta para autorizar a exasperação da pena em crime patrimonial.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, dos quais a apropriação indébita é espécie, de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base.

4. Por outro lado, esta Corte Superior admite a exasperação da pena-base, mediante a valoração negativa da moduladora consequências do crime, nas hipóteses em que o prejuízo suportado pela vítima se revelar expressivo, ultrapassando o inerente ao tipo penal.

5. In casu, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a vítima suportou um prejuízo patrimonial de R\$ 39.887,39, valor que não foi restituído pelo réu ou, de qualquer forma, recuperado (e-STJ fl. 3042), evidenciando um prejuízo excessivo, que extrapola aquele próprio do tipo penal (apropriação indébita), apto a justificar a mensuração negativa das consequências do crime.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.916.809/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021 - grifo nosso).

No caso, os prejuízos causados quanto aos fatos 1 (R\$ 1.215,00), 2 (R\$ 780,00), 3 (R\$ 1.678,00) e 4 (R\$ 1.722,00) não são altos o suficiente para justificar a valoração negativa das consequências. O mesmo não se verifica quanto aos fatos 6 (R\$ 66.094,00) e 7 (R\$ 5.700,00).

Acrescento, quanto ao fato 6, que o abalo emocional causado à vítima, que inclusive culminou em um aborto, também autoriza a exasperação da circunstância judicial.

No ponto, observo que não é possível acolher a alegação de que o prejuízo relativo ao fato 6 não seria o mencionado no acórdão e que não haveria prova do abalo emocional, pois, para tanto, seria necessário reexame fático-probatório.

Assim, deve ser decotada a valoração negativa das consequências quanto aos **fatos 1, 2, 3 e 4**.

Passo à readequação das penas.

Fatos 1, 2, 3 e 4 - Considerando que remanesce a culpabilidade como circunstância negativa e aplicando o critério das instâncias de origem, fixo a pena-base de cada um dos crimes em 1 ano e 6 meses de reclusão, e 16 dias-multa. Inexistentes outras causas modificativas, concretizo as penas no referido patamar.

Concurso material - Somadas as penas de todos os crimes, fixo a reprimenda em **11 anos e 4 meses de reclusão, e 124 dias-multa**.

Por fim, quanto à tese de ausência de provas dos prejuízos utilizados como fundamento para fixar a indenização mínima, o recurso não deve ser conhecido, pois a defesa da recorrente não indicou os dispositivos de lei federal tidos como violados, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.190/ES, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 27/5/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para decotar o vetor consequências da pena-base relativa aos fatos 1, 2, 3 e 4, redimensionando a pena final para 11 anos e 4 meses de reclusão, e 124 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0402259-6

REsp 2.178.194 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00226111520228160014 00563760620248160014 226111520228160014 563760620248160014

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S C M DOS S

ADVOGADA : ISABELA MARTINS RODRIGUES - PR091806

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026